

§ 5.º Nenhum individuo com menos de dezóito anos poderá desempenhar funções ou ter categoria que não seja a de aprendiz.

IV

Além dos salários fixados na cláusula I, a todos os trabalhadores, à excepção dos aprendizes, será fornecido, diária e gratuitamente, 750 gramas de pão de 1.ª categoria ou 1 quilograma de pão de 2.ª, sem prejuizo dos salários que lhes forem atribuidos.

O pessoal que se encontra ou venha a encontrar em regime de comunhão de mesa e habitação com os respectivos patrões, e apenas nas localidades designadas na coluna C da tabela de salários mínimos, sofrerá a redução de $\frac{1}{2}$ no vencimento respectivo.

V

Os salários fixados segundo a cláusula anterior não sofrerão qualquer dedução por motivo de suspensão de trabalho em feriados, dias santificados ou equivalentes, desde que, sem necessidade de recurso a pessoal suplementar, os panificadores hajam garantido pelo periodo de trabalho imediatamente anterior o abastecimento normal.

VI

Os vendedores não poderão vender, transportar ou distribuir pão que não seja fornecido pela entidade patronal a quem prestam serviço e com a qual têm o respectivo contrato, salvo se, para tanto, houverem obtido desta autorização ou determinação.

A entidade patronal poderá exigir regularmente do pessoal desta categoria a prestação de contas pelos fornecimentos efectuados a crédito, excepto quanto aos feitos a individuos ou entidades cuja responsabilidade tenha sido expressamente assumida por si própria.

Lisboa, 10 de Setembro de 1941.—O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 13 de Setembro de 1941.—O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:508

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 79.800\$, destinado a ocorrer a despesas com a repressão do comércio ilegítimo dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas seguintes, descritas no orçamento respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios e relativo ao ano económico corrente, como segue:

Artigo 108.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	37.800\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	42.000\$00
	<hr/>
	79.800\$00

Art. 2.º No orçamento em vigor do Ministério das Finanças é anulada a importância de 79.800\$ no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 7.º, n.º 2).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.